



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 616/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
172ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/09/2013
PROCESSO Nº: 1/2994/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806643
AUTUANTE: MANOEL GUTEMBERG JÚNIOR
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO
CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. O contribuinte transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada pelo agente fiscal por conter o documento fiscal declarações e as quantidades não expressavam com exatidão a mercadoria efetivamente transportada. 2. Reformada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância. 3. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**. 4. Decisão por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no Posto Fiscal Cel. Edison Moreira da Rocha, descreve que no período de 05/2008, o atuado transportava mercadoria acobertada por documentação inidônea. Diz o relato:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

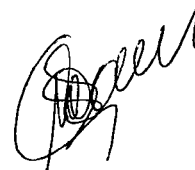
A empresa acima, por meio de veículo pertencente a sua frota, transportava as mercadorias descritas em relação anexa, acompanhadas pela nota fiscal 1114, cuja mesma não descrevia com exatidão as mercadorias efetivamente transportadas, contendo, assim, declarações inexatas, sendo, pois, inidônea à luz da legislação fiscal, por isso, lavramos este auto de Infração.

Nas Informações complementares o autuante ratifica a autuação, e acrescenta:

- A descrição feita no documento fiscal não condiz com a mercadoria efetivamente transportada;
- O documento fiscal foi tornado inidôneo por não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia;
- **Período da Infração:** 05/2008.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
 - Alíquota: 17%;
 - Principal: R\$ 170,00 (cento e setenta reais);
 - Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais).
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 16, I, b; 21, II, c; 28; 131; 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os Autos: AI nº 2008.06643 (fls. 02); Informação Complementar (fls. 03); Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 173/2008 (fls. 04); NF nº 1114 (fls. 05); Cópia do Conhecimento de Transporte nº 06/99985 (fls. 06); Termo de Revelia (fls. 07); Despacho (fls. 08).

O autuado requereu dilatação de prazo para apresentar a Impugnação ao feito fiscal, entretanto não fez.



O nobre Julgador Singular julgou o Processo **PROCEDENTE**, tendo o Julgamento nº 2050/10, a seguinte Ementa:

EMENTA: *Auto de Infração - Trânsito. Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas quanto a descrição das mercadorias efetivamente transportadas e as quantidades não correspondiam, amparo legal: Artigos 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Autuado revel.*

São argumentos da fundamentação do julgamento singular:

- A descrição contida no documento fiscal é incompatível com a feita pelo atuante no presente Certificado de Guarda;
- A Nota Fiscal contém a indicação de um único produto, sendo 260 unidades de bonés de tecido, divergindo do que se encontra elencado no CGM nº 173/2008, apresentando ainda outro produto que é *sutiens* adulto, sendo assim mercadorias distintas;
- A descrição do CGM 173/2008 é mais detalhada, existindo uma divergência na quantidade de bonés (100 unidades) efetivamente transportada;
- Caracterizada está a inidoneidade do documento fiscal.

Em Recurso Voluntário a Recorrente pede a extinção do auto de Infração sem julgamento de mérito, argumentando:

- A operação foi efetuada entre contribuintes dos Estados de Pernambuco e Pará. As mercadorias estavam no Estado do Ceará apenas em trânsito;
- O remetente é optante do Simples e a nota fiscal não gera crédito de ICMS;
- É ilegítima a exação fiscal do Estado do Ceará de 17% (dezessete por cento), uma vez que não há previsão em nosso ordenamento jurídico nesse sentido, razão pela qual deve ser extinto por falta de impossibilidade jurídica, nos termos do Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. nº 25.468/99.
- Anexa cópia da Resolução 057/2006, da 1ª C
- Requer que seus representantes legais sejam intimados da data e da hora da Sessão de julgamento, a fim de proferirem Sustentação Oral de suas teses.



A Consultoria Tributária através do Parecer nº345/11 sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

São fundamentos do Parecer para decidir pela Improcedência do feito fiscal:

- O fato de a nota fiscal conter a descrição "bonés de tecido" e do CGM conter a descrição "bonés 100% poliéster" não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal;
- O transporte de mercadorias em quantidade inferior ao discriminado na nota fiscal não caracteriza a inidoneidade do documento fiscal;
- No tocante ao transporte do produto "sutien adulto" sem documento fiscal configura o ilícito com penalidade especificada no Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Na 86ª Sessão Ordinária de 16/05/2013, após o relato do presente Processo, o nobre Conselheiro Válter Barbalho Lima solicitou vista do mesmo, apresentando posteriormente seu Voto de Vista, ressaltando:

- O Art. 131 do RICMS expressa as hipóteses que impõem a declaração de inidoneidade do documento fiscal, sendo mais contudente a discussão do inciso III, que gravita em torno da genérica e polêmica expressão declarações inexatas;
- Por declarações inexatas não se entendem aquelas situações cuja afetação do documento imponha o mesmo grau de comprometimento das hipóteses tipificadas nos demais incisos do Art. 131;
- No caso sob comento, as divergências detectadas dizem respeito a duas tipologias expressamente conceituadas no bojo da legislação, quais sejam, operação em que haja mercadorias excedentes e faltantes;
- Não resta dúvida que o quantum que exceda ao grafado na nota fiscal caracteriza o transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ao passo que a alínea "I" do inciso III, do artigo 123, da Lei nº 12.60/96 é taxativa quanto ao tipo que circunscreve, ou seja, mercadoria a menor que o indicado no documento fiscal, sobre a qual incide multa de 20%;
- Um exame pontual realizado num documento em trânsito não é suficiente para determinar com segurança o que de fato ocorreu que redundou na ausência da mercadoria;
- O procedimento que entendo aplicável é o delineamento de cada hipótese e a elas aplicar o instituto sancionador típico de cada uma.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa autuada sob a acusação de ter transportado mercadoria no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), acobertada por documento fiscal inidôneo. O autuante declarou a inidoneidade por entender que a NF nº 1114 continha declarações que não expressavam com exatidão a mercadoria efetivamente transportada. A citada Nota Fiscal tinha como discriminação dos produtos "260 un de bonés de tecido", o agente fiscal descreve no CGM nº 173/2008 que as mercadorias transportadas eram "100 un de bonés 100% poliéster e 100 un de *sutien* adulto".

O Julgador de 1ª Instância julgou o feito como PROCEDENTE por entender que a descrição contida no CGM é mais detalhada e que facilmente se constata que as mercadorias transportadas divergem das descritas no documento fiscal que as acompanhavam.

Na peça recursal a autuada requer que o auto de Infração seja extinto sem julgamento de mérito, pois a operação é de trânsito livre não cabendo ao Estado do Ceará questionar o procedimento relativo a operações entre outros Estados da Federação.

Analisando os documentos constantes nos autos entendo que o fato de a Nota Fiscal conter a descrição "*bonés de tecido*", enquanto que no Certificado de Guarda de Mercadorias lavrado pelo autuante constarem "*bonés 100% poliéster*", não caracteriza a inidoneidade da mesma.

Quanto à divergência entre as quantidades descritas na Nota Fiscal (260 bonés) e as efetivamente transportadas (100 bonés e 100 *sutiens*) claro está que as mercadorias excedentes caracterizam transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, hipótese sujeita à cobrança do ICMS e a multa cabível ao caso.

Quanto ao transporte de mercadoria encontrada em quantidade inferior à descrita no documento fiscal, entendo também não caracterizar inidoneidade deste, antes é cabível a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03, que reza:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...



l) transportar mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal;

Já o §10 do citado artigo esclarece que

§10. Na hipótese da alínea "l" do inciso III este artigo, a multa será aplicada sobre a quantidade excedente ou, quando faltante, sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular.

Acosto-me ao entendimento da nobre Consultora ao alegar textualmente:

"Por todo o exposto, não deveria, pois, o autuante ter lavrado o presente Auto de Infração por transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, mas por transporte de mercadoria em situação irregular com relação aos bonés e transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal no que tange ao susten."

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntários, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para **Improcedência** do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

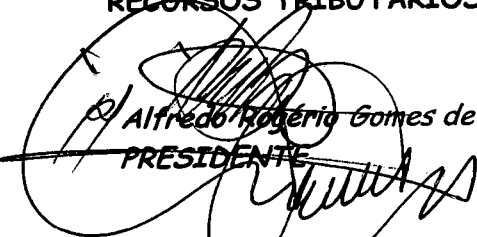
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* o feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estrado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo, relatora originária, e Abílio Francisco de Lima, que se pronunciaram pela




procedência da autuação. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 10 de 2013.

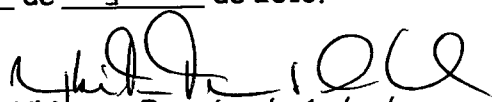

~~Alfredo Rogério Gomes de Brito~~
~~PRESIDENTE~~


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA DESIGNADA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO